

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

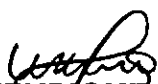
PROCESSO Nº : 10865/000.626/93-18
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105.9.551
RECURSO Nº : 84.942
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EX: DE 1992
RECORRENTE : BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA-SP

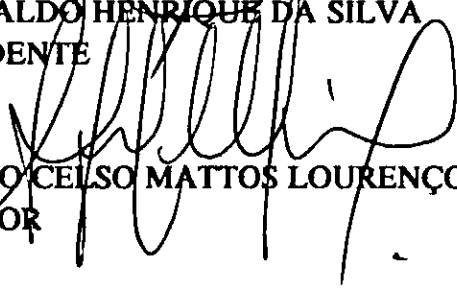
INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - Não pode o fisco acolher o procedimento do sujeito passivo quando comprovado inexistir fundamento legal que o ampare.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

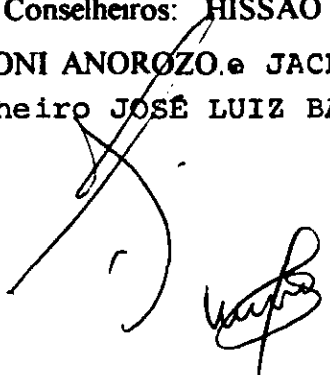

?
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.626/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-9.551

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSÃO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10865/000.626/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-9.551
RECURSO Nº : 84.942
RECORRENTE : BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social.

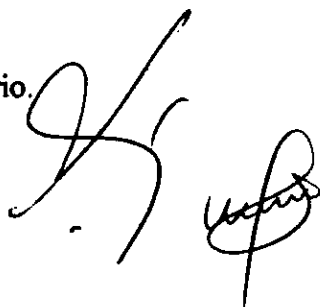
Impugnação tempestiva às fls. 06/11.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 16/18, a qual julgou Procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 21/23.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.626/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-9.551

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

A compensação pleiteada pela contribuinte não pode ser objeto de aceite ou admissibilidade por este Tribunal Administrativo.

Neste termos, cabível a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO